



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0813577-24.2025.8.19.0004

Origem: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Apelante: Alan Venancio Martins

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO E ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE FURTO E ROUBO OU DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CORRETAMENTE VALORADOS NA SENTENÇA. *BIS IN IDEM* CARACTERIZADO NA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A RECIDIVA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE MERECE SER APLICADA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. 1) Materialidade e a autoria que não são objeto de irresignação defensiva, emergindo firme da prova produzida sob o contraditório constitucional, em especial pelos depoimentos das vítimas e dos agentes da lei responsáveis pelo flagrante do réu em poder das *res furtivae*, corroborados pela confissão integral do acusado em juízo. 2) Consta dos autos que inicialmente o apelante praticou o crime de furto, subtraindo, sem violência ou grave ameaça, um aparelho celular pertencente à vítima DEYJAYLSON BARROS DE SOUSA, no interior do estabelecimento de ensino On You. Em momento posterior, já em outro local, qual seja, a loja Encanto, situada no Shopping Passarela, voltou a praticar crime, desta vez mediante grave ameaça e simulação de arma de fogo, subtraindo aparelho celular pertencente à vítima MONYQUE TELLES GOMES DA SILVA. 3) Inviável o reconhecimento da continuidade

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



delitiva entre os crimes de furto e roubo, pois não obstante do mesmo gênero, são de espécies diferentes. Destaca-se, ainda, que o roubo tutela não apenas o patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade da vítima, circunstância que reforça a impossibilidade de equiparação entre os tipos penais, devendo ser mantida a somatória das penas impostas ao réu pela prática de cada um dos delitos por ele perpetrados. **4)** Também não merece acolhimento o pedido de aplicação do princípio da consunção, visto que o furto praticado no estabelecimento de ensino “On You” não foi meio necessário para a prática do roubo posteriormente cometido na loja Encanto, nem representou fase preparatória, etapa de execução ou exaurimento do delito de roubo. **5)** Por outro lado, registre-se que o aumento da pena-base pela vetorial da personalidade pautou-se nas anotações criminais em nome do acusado, as quais serviram também para incremento da pena-base a título de maus antecedentes. Tal fundamentação apresenta indevido *bis in idem*, ao utilizar o mesmo motivo para aumentar a pena sob duas rubricas diferentes. **6)** O réu possui várias anotações em sua FAC, que consigna quatro condenações transitadas em julgado, todas pelo crime de roubo, três delas corretamente valoradas como maus antecedentes e a mais recente como reincidência. **6.1)** Diversamente da reincidência, o Código Penal adotou para os maus antecedentes o sistema da perpetuidade, não havendo limite temporal para o reconhecimento dessa circunstância judicial desfavorável. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), decidiu que a pena extinta há mais de cinco anos pode caracterizar maus antecedentes. **6.2)** Ainda que se sustente a impossibilidade de transformar os antecedentes em estigma perpétuo e não obstante se tratar de condenações antigas, o que as várias e sucessivas condenações *in casu* revelam não são situações de vida já superadas, de sorte a merecer esquecimento, mas sim o histórico de um criminoso renitente em cometer roubos, não desprovido de reprovabilidade, merecendo resposta penal

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





adequada. **6.3)** Por sua vez, impõe-se a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ainda que específica, conforme entendimento consolidado no Tema 585 do S.T.J. **7)** Registre-se a inviabilidade do abrandamento do regime prisional para o semiaberto, em que pese a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, tendo em vista a presença dos maus antecedentes e da reincidência específica do recorrente, conforme entendimento da súmula 269 do S.T.J. e à luz do disposto no art. art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do CP. **8)** Finalmente, as custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça. A análise de eventual impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal. **Recurso parcialmente provido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº.0813577-24.2025.8.19.0004**, em que é Apelante **Alan Venancio Martins** e Apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Des. Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença (id. 272407898) que condenou o acusado à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 28 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 157, *caput*, do Código Penal, em concurso material, pelos fatos assim descritos na denúncia:

“No dia 17 maio de 2025, por volta de 13h20min, no interior estabelecimento de ensino On You, localizado na Rua Nair de Andrade, 92, Alcântara, São Gonçalo, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, SUBTRAIU, para si ou para outrem, 1 Telefone Celular

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Samsung J4 Core Preto, pertencente à vítima DEYJAYLSON BARROS DE SOUSA, conforme Auto de Apreensão de index. 193261943 e Auto de Entrega de index. 193261946.

Após a prática do crime acima narrado, na loja de vestidos de Encanto, localizada na Rua Capitão Antônio Martins, 91, Shopping Passarela, Alcântara, São Gonçalo, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, consubstanciada na prolação de palavras de ordem e na simulação de porte de arma de fogo, 1 Telefone Celular Samsung M52 Preto, pertencente à vítima MONYQUE TELLES GOMES DA SILVA, conforme Auto de Apreensão de index. 193261943 e Auto de Entrega de index. 193261945.

Segundo consta dos autos, a vítima DEYJAYLSON BARROS DE SOUSA estava em seu horário de trabalho, no local dos fatos, deixando seu aparelho celular, marca Samsung J4 Core, sobre o balcão da recepção, enquanto foi buscar um documento. Ao retornar para a recepção, a vítima observou que a funcionária GERLAINE recolhia alguns objetos do chão e lhe ofereceu ajuda, percebendo a presença do DENUNCIADO e a ausência de seu celular em cima do balcão. Ao indagar GERLAINE se teria visto seu celular e pedir para que ela realizasse uma ligação para tentar localizá-lo, a vítima observou que o DENUNCIADO demonstrou nervosismo com o pedido, tentando se esquivar e dizendo que iria embora. A vítima foi em busca do DENUNCIADO na rua, mas não o encontrou. Logo após, o DENUNCIADO ingressou na loja de vestidos Encanto, localizada no Shopping Passarela, indagando à vítima, a funcionária MONYQUE TELLES GOMES DA SILVA, enquanto esta atendia a uma cliente, se havia vestido para sua mãe, tendo vítima respondido que trabalhavam apenas com vestidos infantis e juvenis. Após a saída da cliente, a vítima se dirigiu à porta da loja para ir ao banheiro na área externa, momento em que foi abordada pelo DENUNCIADO, que encostou um objeto nas costas da vítima e ordenou que entrasse novamente na loja, dizendo “ENTRA, FICA QUIETA E NÃO GRITA”, com a mão na cintura, fazendo menção estar armado. Sentindo-se ameaçada e temendo por sua vida, a vítima retornou para o interior da loja, tendo o DENUNCIADO perguntado se havia dinheiro no caixa. Ao receber resposta negativa, ele mesmo abriu o caixa e viu que não havia dinheiro, mas exigiu o celular Samsung M25 da vítima e a chave da loja, sendo atendido. Após a subtração do bem, o DENUNCIADO saiu, deixando a vítima trancada no interior da loja. Assim que o DENUNCIADO saiu da loja, a vítima passou a bater na porta de vidro, gritando: “ASSALTO, ASSALTO”, buscando ajuda das pessoas próximas, ao lado externo da loja. Na ocasião, JONAS, que trabalhava em frente à loja Encanto, avistou o pedido de ajuda da vítima e saiu correndo atrás do DENUNCIADO, logrando êxito em capturá-lo com a ajuda de populares, acionando, posteriormente, a Polícia Militar. Em seguida, um funcionário do shopping levou as chaves da loja para liberar a vítima, que se dirigiu ao local onde o DENUNCIADO estava detido, reconhecendo-o como autor do roubo, bem como identificou seu celular, conforme auto de apreensão e entrega de ids. 193261943 e 193261945.

Após, a vítima DEYJAYLSON BARROS DE SOUSA foi informada de que um homem contendo as mesmas características teria sido preso em flagrante e, ao comparecer à Delegacia, reconheceu o DENUNCIADO como o homem que subtraiu seu aparelho celular, o qual foi encontrado em sua posse. Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido à Delegacia de

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Polícia. Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 155, caput, e 157, caput, do Código Penal, em concurso material.”

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

“CONDENO o réu, outrossim, no pagamento das custas processuais na forma do artigo 804 do CPP.

Passo a fixar a pena.

DO CRIME DO ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL

1) O réu, em sua FAC, ID 231092975, possui outras anotações criminais, sendo certo que há três condenações, com trânsito em julgado, as quais ocorreram entre os anos de 2005 e 2024, por roubo. Dessa forma, cabível o reconhecimento da circunstância judicial de maus antecedentes, além da reincidência que será analisada na próxima fase.

Ademais, deve ser considerado que o réu tem inclinação à prática de fatos criminosos, demonstrando ter a personalidade voltada para o crime, ao tempo em que denota desvio em seu caráter. Dessa forma, não pode sua conduta ser analisada em igualdade de condições com aqueles que não ostentam qualquer anotação, em atenção ao princípio da individualização da pena. Portanto, deve ser analisado como uma circunstância judicial desfavorável, sendo cabível o aumento da pena base do réu.

Assim sendo, FIXO A PENA BASE em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

2) Nessa fase estão presentes a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, bem como a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Todavia, não cabe a compensação das circunstâncias, tendo em vista a multirreincidência do réu. Nesse caso, a circunstância agravante deve prevalecer, sem deixar de ser considerada a atenuante presente.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

Diante disso, FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

3) Ausentes causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

Assim, FIXO A PENA FINAL em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Fixo o REGIME SEMIABERTO para cumprimento da pena.

DO CRIME DO ARTIGO 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL

1) O réu, em sua FAC, ID 231092975, possui outras anotações criminais, sendo certo que há três condenações, com trânsito em julgado, as quais ocorreram entre os anos de 2005 e 2024, por roubo. Dessa forma, cabível o reconhecimento da circunstância judicial de maus antecedentes, além da reincidência, a qual será analisada na próxima fase.

Ademais, deve ser considerando que o réu tem inclinação à prática de fatos criminosos, demonstrando ter a personalidade voltada para práticas criminosas, ao tempo em que denota desvio em seu caráter. Dessa forma, não pode sua conduta ser analisada em igualdade de condições com aqueles que não ostentam qualquer anotação, em atenção ao princípio da individualização da pena. Portanto, deve ser analisado como uma circunstância judicial desfavorável, sendo cabível o aumento da pena base do réu.

Assim sendo, FIXO A PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (dez) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

2) Nessa fase estão presentes a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, bem como a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Todavia, não cabe a compensação das circunstâncias, tendo em vista a multirreincidência do réu. Nesse caso, a circunstância agravante deve prevalecer, sem deixar de ser considerada a atenuante presente.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade."

Diante disso, FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

3) Ausentes causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

Assim, FIXO A PENA FINAL em 05 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

Fixo o REGIME FECHADO para cumprimento inicial da pena prisional do Acusado.

DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL

Prosseguindo no processo trifásico de aplicação da pena, insta acentuar que os delitos narrados na denúncia foram praticados através do concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

No presente caso concreto, os crimes de furto e roubo foram cometidos, mediante mais de uma ação, razão pela qual é de se aplicar o concurso material.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Determina o artigo 69 do CP que se deve aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o agente.

Nesse contexto, partindo-se das reprimendas privativas de liberdade fixo a PENA FINAL em 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, que deverá ser cumprida no regime FECHADO.

O Réu respondeu ao processo preso e somente poderá apelar recolhido à prisão, não havendo fato novo a justificar sua soltura, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, como a garantia da ordem pública, mormente nesta fase em que se prolata um juízo de certeza que deve mitigar o princípio da não culpabilidade. Acresça-se, ainda, a prolação do presente decreto condenatório e se posto em liberdade o Réu poderá vir a se evadir e voltar a delinquir, como já o fez, o que frustraria a aplicação da lei penal em concreto, agora já com sentença condenatória.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.”

Embargos de declaração interpostos pela Defesa Técnica, no id. 272407898, julgados improcedentes:

“1) Tese Defensiva do reconhecimento da continuidade delitiva

Inicialmente cabe destacar que ao adotar o concurso material de crimes na sentença, esse órgão julgador afastou a tese defensiva.

Analisando a tese levantada pela Defesa, é entendimento jurisprudencial dominante que os crimes de furto e roubo, embora patrimoniais, não são considerados da mesma espécie.

Embora os delitos em análise tenham sido praticados em um breve intervalo de tempo e no mesmo contexto espacial, não possuem o mesmo modo de execução, tendo em vista que um se utiliza da violência ou grave ameaça enquanto outro não. Pouco importa a motivação do agente para a prática do crime, como alegado pela Defesa.

Ademais, os crimes sequer tutelam o mesmo bem jurídico, pois além do patrimônio, presente nas duas figuras penais, o roubo ainda ofende a integridade física ou liberdade da vítima ao utilizar a violência ou grave ameaça. Assim, a prática dos delitos não possuem a mesma forma de execução e são espécies penais distintas. Logo, não é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva.

Nesse sentido (...)

Assim, a continuidade delitiva foi afastada, pois os crimes são considerados autônomos, com *modus operandi* diversos, não preenchendo os requisitos do art. 71 do CP, e adotou-se o concurso material de crimes.

2) Dosimetria

Em relação a dosimetria da pena, a Defesa alega haver grave contradição com as anotações criminais na FAC do réu, bem como omissão quanto à limitação das anotações válidas.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Da análise minuciosa da Folha de Antecedentes Criminais do réu é possível constatar que apenas uma das três condenações com trânsito em julgado foi alcançada pelo período depurador.

Conforme dispõe o artigo 64, I do Código Penal, o período depurador deve ser contado a partir da extinção ou cumprimento da pena.

A partir disso temos que o crime da Anotação 1 já cumpriu o período depurador, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 27/04/2005. Assim, passados 5 anos do cumprimento da pena, esse crime deixou de ser considerado para fins de reincidência. Porém, poderá ser considerado para fins de maus antecedentes.

Na Anotação 3, por sua vez, vemos que o réu foi condenado a uma pena de 5 anos de reclusão, com trânsito em julgado em 04/06/2018. Diante disso, considerando que a contagem do período depurador deve ser iniciado somente após o cumprimento da pena, e não do trânsito em julgado, e o crime analisado nos presentes autos foi cometido em 2025, essa condenação deve ser considerada para fins de reincidência.

Por fim, a mais recente condenação do réu, constante na Anotação 5 transitou em julgado em 11/11/2024, também sendo cabível o reconhecimento da reincidência.

Dito isso, temos então dois crimes que possibilitam o reconhecimento da reincidência e um que possibilita os maus antecedentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, por não reconhecer qualquer hipótese de omissão ou contradição, estando ausentes qualquer das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC c/c artigo 3º do CPP.

No mais, mantida a sentença como prolatada.”

A defesa técnica do apelante apresenta as razões no id. 279245083, requerendo, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de furto e roubo, nos termos do artigo 71 do Código Penal, bem como a aplicação do princípio da consunção, para que a reprimenda do furto seja absorvida pela do roubo. Postula, ainda, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, com o afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes e da personalidade, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, o abrandamento do regime prisional para o semiaberto e a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões do Ministério Público no id. 282507230, em prestígio ao julgado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Parecer da lavra do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. *Celso Quintella Aleixo*, no doc.08, opinando no sentido do desprovimento do recurso defensivo.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, assiste razão em parte ao apelante.

A materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia restaram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelo Registro de Ocorrência em ID 193261935; Termos de Declaração em ID 193261936, 193261938, 193261939, 193261941, 193261947, 193261948, 193261950, 193262052, 193262054, 193262056; Auto de Apreensão em ID 193261943; Auto de Entrega em ID 193261945 e 193261946; Decisão do Flagrante em ID 193262055 e pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual em ID 224145833 e ID 230466367.

Cumprе salientar que a palavra da vítima, em especial nos crimes contra o patrimônio, quando coerente e respaldada por outros elementos de prova, mostra-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório.

À míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbo Sumular n.º 83/STJ. (...)" (AgRg no AREsp 1019743/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC 199.185/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 482281 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0048036-7 - Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2014)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos recentes julgados:

“Apelação. Artigo 157, caput do CP. Recurso da defesa postulando a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto simples, subsidiariamente, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com sua compensação com a agravante da reincidência e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. A autoria e a materialidade do crime de roubo, mediante grave ameaça, restaram comprovadas nos autos. O apelante foi preso em flagrante na posse das *res furtivae*. É réu confesso na subtração, porém nega a ameaça. **Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume papel de relevo como meio de prova, de sorte que prevalece a versão da vítima de que, efetivamente, foi ameaçada para entregar o celular. A ameaça de realizar algum mal à vítima quebrou a resistência desta, não sendo crível que a mesma entregasse seu bem pessoal de valor se não tivesse em seu íntimo o sentimento do temor de que algo pudesse lhe sobrevir caso não atendesse. Descabe o pleito de desclassificação.** Dosimetria. Foram avaliadas três condenações anteriores, duas utilizadas para efeitos de Maus Antecedentes e outra para a caracterização da reincidência, portanto, não há que se falar em bis in idem. Os marcos temporais para a caracterização da reincidência são o cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração penal (art. 64, I do CP). As duas condenações consideradas como Maus Antecedentes estão inseridas nesse lapso temporal legal de 5 anos. Proporcional o aumento da pena-base em 2 realizado pelo magistrado por conta dos Maus Antecedentes representados por duas sentenças condenatórias transitadas em julgado. A confissão do acusado unicamente quanto à subtração não serviu para lastrear a condenação. Quanto ao aumento pela reincidência, o douto sentenciante mencionou que exasperava em 6 meses, porém terminou quantificando numericamente em 1 ano, daí porque merece correção tal errônea meramente material, eis que prevalece o extenso em 6 meses. Regime inicial fechado mantido em razão da reincidência e dos Maus Antecedentes, consoante disposto no art. 33 e parágrafos do CP. Provimento parcial do recurso.” (0016610-42.2017.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

“Apelações criminais defensivas. Condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes, praticado em cúmulo material com o crime de receptação. Recurso defensivo do réu Allan que persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, a desclassificação para furto. Defesa de Alexandre que pleiteia a absolvição do delito de receptação. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Pleito absolutório que não merece acolhimento. Materialidade e autoria de ambos os delitos que se revelam inquestionáveis. Hígidez de todo o conjunto probatório, apto a suportar o desfecho condenatório. Acusados que, em comunhão de ações e unidades de desígnios, valendo-se de uma moto roubada e utilizada na abordagem da Vítima do roubo, subtraíram, mediante grave ameaça externada por palavras de ordem e pela simulação de porte de arma, a bolsa de propriedade da lesada

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Maria Helena. **Palavra da Vítima que, nos crimes contra o patrimônio, assume caráter probatório soberano, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato. Policiais militares que, após acionados, conseguiram deter ambos os Réus em via pública e a bordo da motocicleta de proveniência delituosa, oportunidade em que a Lesada prontamente os reconheceu como autores do roubo ocorrido momentos antes. Reconhecimento positivo sobre a pessoa dos Réus feito em sede policial e escoltado por depoimentos prestados em juízo.** Art. 226 do CPP que veicula regras de caráter instrumental, de mera recomendação, sem encerrar formalidade essencial do ato, razão porque sua eventual inobservância não enseja consequências nulificadoras. Relato policial que igualmente ratificou os termos da exordial acusatória, na linha da Súmula 70 do TJERJ. Simulação do porte de arma de fogo que se presta a caracterizar a grave ameaça inerente ao tipo incriminador do art. 157 do Código Penal. Imputação de roubo que reuniu, no fato concreto, todos os seus elementos constitutivos, inviabilizando qualquer pretensão desclassificatória. Majorante do concurso de agentes que merece prestígio, considerando a atuação conjunta e solidária, com consciência e vontade dos agentes, suportada pela teoria do domínio funcional. Inversão do título da posse que informa o crime como consumado, nos termos da Teoria Amotio (STF e STJ), hoje consolidada na Súmula 582 do STJ. Crime de receptação igualmente configurado. Infração que se classifica como de natureza autônoma, a qual não reclama a identificação e responsabilização do agente do injusto primitivo do qual proveio a coisa ilícita. Injusto que, na sua forma dolosa, pressupõe a certeza de que o agente sabia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada. Prova do elemento subjetivo que se aperfeiçoa a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato concreto, depurada segundo as regras de experiência comum e à luz do que se observa no cotidiano forense. Hipótese concreta que bem se amolda ao tipo do art. 180 do CP, reunidos que foram, no fato concreto, todos os seus elementos constitutivos. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem censura. (...).” (0001043-05.2016.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 20/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Em sede judicial, a vítima *Deyjaylson Barros de Sousa* narrou o seguinte (meio audiovisual):

“que lembra dos fatos; que foi num sábado, por volta das 12h; que estava dando aula, foi na recepção para imprimir alguma coisa, levou o telefone e deixou na bancada da recepção; que então voltou para a sala de aula para poder pegar um documento; que quando retornou para a recepção, o réu estava na frente da bancada e a GERLAINE estava recolhendo grampos do chão; que achou estranho, pois o réu não tinha se oferecido para ajudar a recolher os grampos; que perguntou para a GERLAINE se precisava de ajuda; que GERLAINE disse que não; que deu falta do seu telefone, que não estava no seu bolso e nem na sala de aula; que então suspeitou do réu, pois ele estava nervoso e gaguejava; que o réu entrou na escola pedindo informação sobre cursos; que então pediu para GERLAINE ligar

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



para o seu telefone; que quando fez o pedido para GERLAINE, o réu falou que estava indo embora; que quando o réu saiu da escola, ele (declarante) decidiu ir atrás do réu; que não conseguiu encontrar o réu; que GERLAINE ligou para o seu telefone, mas ninguém atendeu; que então retornou para dar aulas; que após aproximadamente 30 ou 40min, GERLAINE pediu para ele ir à Delegacia, pois tinham pegado o réu roubando em outro lugar; que então foi à Delegacia; que chegando na Delegacia, havia uma moça que tinha sido roubada pelo réu; que falou com o policial e provou que o telefone era seu; que o réu quebrou a tela do seu telefone; que reconheceu o réu; que o réu trocou de camisa, mas não lembra qual era a cor; que o policial pegou os seus dados e registrou a ocorrência; que depois de todos os trâmites, foi para outra Delegacia, no centro de Alcântara; que lá pegaram suas declarações e então foi liberado; que o homem era claro, por volta de 40 anos, tinha entradas de calvície no cabelo, por volta de 1,70m e era um pouco acima do peso; que na Delegacia, o réu estava sentado na primeira fileira das cadeiras, com as mãos algemadas e com a cabeça baixa; que quando entrou na Delegacia, não viu o réu em um primeiro momento; que depois o réu levantou a cabeça para olhar; que falou para o réu que ele “tinha feito merda”; que então reconheceu o réu nesse momento; que o réu não falou nada para ele.”

Outrossim, a testemunha *Gerlaine de Menezes Nascimento*, ouvida em juízo, narrou o seguinte (meio audiovisual):

“que trabalhava no curso Only You, no Alcântara; que estava na recepção quando o réu chegou e pediu informação sobre o curso; que perguntou se o curso era para o filho do réu; que o réu respondeu que sim; que na mesa tinham uns acessórios de caneta e papel; que o réu esbarrou nesses acessórios e derrubou tudo no chão; que levantou e foi catar, enquanto o réu ficou em pé; que DEYJAYLSON, professor de informática, estava na mesa ao lado e deixou o seu celular em cima da mesa enquanto foi na sala; que quando DEYJAYLSON retornou, o réu estava nervoso, pediu só um panfleto e disse que depois ligava; que o réu saiu; que então DEYJAYLSON deu falta do seu celular; que DEYJAYLSON foi atrás do réu e não o encontrou mais; que ficaram preocupados; que depois de um tempo chegou uma aluna que informou que estava acontecendo um problema no Alcântara, com um rapaz preso, e mostrou fotos; que falou para DEYJAYLSON ir na Delegacia do Alcântara para ver se conseguia recuperar o celular; que DEYJAYLSON foi para a Delegacia junto com a funcionária dos serviços gerais; que DEYJAYLSON disse que o celular dele estava na delegacia, assim como o rapaz que roubou seu celular; que tem fotos do rapaz; que conseguiu essas fotos através da aluna que mostrou para eles; que é uma pessoa branca, de cabelo moreno, um pouco alto, com a barba meio branca e utilizava blusa preta e calça jeans, além de ter uma tatuagem no braço; que o rapaz deveria ter 1,70m de altura; que não era magro e nem gordo.”

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Ouvida em juízo, a vítima *Monyque Telles Gomes da Silva* relatou o seguinte (meio audiovisual):

“que a pessoa que praticou o crime era branca, com o cabelo não tão baixo, utilizava cavanhaque, bem gordinho, estava bem-vestido e era um pouco mais baixo do que ela (declarante), com uma tatuagem no braço; que trabalha em comércio de roupas para eventos de casamento, mais focado para o infantil e feminino; que o réu entrou na loja em um sábado, dia com muito movimento; que tinham mais duas clientes na loja; que o réu entrou e ficou mexendo nas roupas; que perguntou ao réu se poderia ajudar; que o réu disse que estava vendo uma roupa para a sua mãe ou sua avó; que então respondeu para o réu que trabalhavam apenas com roupas infantis e indicou um local onde ele poderia encontrar o que procurava; que então o réu agradeceu e saiu da loja; que normalmente fecha a loja às 12h para almoçar, mas nesse dia, como tinha muito movimento, não conseguiu fechar a loja nesse horário; que a loja é toda de vidro, como se fosse um aquário no meio do shopping; que por volta das 13h e pouca, iria fechar a loja e ir ao banheiro, para então almoçar; que foi quando o réu voltou; que viu o reflexo do réu pelo espelho; que o réu encostou por trás dela e ordenou: “entra e fica quieta! Não fala nada e não faz escândalo! Só entra!”; que o tempo inteiro o réu ficou perto dela, sem ela conseguir ver o que ele estava segurando na cintura; que o réu perguntou se tinha dinheiro no caixa; que não tinha dinheiro no caixa, pois as vendas tinham ocorrido no cartão; que então o réu exigiu o celular; que o tempo inteiro ela falava: “moço, pelo amor de Deus, aqui é tudo aberto, dá para ver! Vai ficar ruim pro senhor!”; que o réu então ordenou: “calma, não grita!”; que então entregou o celular para o réu; que o réu também exigiu a chave da loja; que o réu disse que iria deixar a chave pendurada e que qualquer um que passasse poderia abrir para ela; que entregou a chave para o réu; que o réu então fechou trancou a loja, com ela dentro, e saiu com a chave; que então começou a bater no vidro; que nesse momento, o JHONAS, que trabalha na loja da frente, estava descendo a escadinha do estoque e viu; que quando o JHONAS viu, o réu já estava virando o corredor; que então apontou para o réu e falou que o réu estava usando blusa preta; que o JHONAS foi atrás do réu; que quando o JHONAS foi atrás, não conseguiu mais ver o ocorrido, pois estava presa na loja; que depois outro rapaz, que trabalha no shopping, veio lhe soltar e estava com o seu celular na mão, tendo reconhecido através da foto; que então foi no local em que o réu estava apreendido; que os policiais pediram para ela (declarante) reconhecer o réu; que reconheceu o réu; que o policial pediu para ela pegar o documento, para ir à Delegacia; que recuperou o celular e a chave da loja; que a película do celular estava trincada; que não conhecia o réu antes dos fatos.”

A testemunha *Jhonas Pereira Domingos Duarte*, ouvida em juízo, declarou o seguinte (meio audiovisual):

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“que lembra dos fatos; que tinha saído para atender um cliente e estava descendo a escada; que viu MONYQUE dentro da loja, batendo nos vidros; que MONYQUE disse que tinha sido assaltada e que o indivíduo teria corrido; que quando saiu da galeria, o indivíduo já estava correndo pela rua; que foi alertado que era assalto e os populares na frente das lojas pegaram o indivíduo; que ficou esperando para ver se MONYQUE reconhecia ele; que depois os policiais chegaram; que MONYQUE chegou no local depois que os policiais já estavam no local; que o celular de MONYQUE ficou com ele e o do DEYJAYLSON também; que na 74ª DP o DEYJAYLSON reconheceu o telefone dele; que o telefone foi entregue aos policiais; que os populares entregaram os celulares na mão dele (declarante), em razão de ter sido ele a pessoa que alertou sobre o roubo ocorrido; que os populares também entregaram a chave da loja; que não conhecia o réu antes dos fatos; que o DEYJAYLSON não chegou a comentar com ele (declarante) como teria acontecido a situação dele; que DEYJAYLSON reconheceu o seu celular na 74ª DP.”

Por sua vez, o policial militar *Marcelo Turles* afirmou em juízo (meio audiovisual):

“que lembra dos fatos; que estava em patrulhamento com o Sargento Pires, no centro do Alcântara, quando foram solicitados por populares, pois um indivíduo teria sido apreendido próximo ao local, em razão de ter cometido um crime de roubo; que procederam até o local e se depararam com o réu detido; que a vítima MONYQUE falou que o réu teria entrado em sua loja, simulando estar armado, e exigido dinheiro e celular; que MONYQUE narrou que não tinha dinheiro e que então o réu pegou o seu celular e a prendeu dentro da loja; que MONYQUE narrou que tinha um rapaz em frente que escutou ela pedir socorro e conseguiu tirar ela de dentro da loja; que logo depois o indivíduo foi encontrado e detido pelos populares; que o indivíduo estava com um telefone da vítima MONYQUE e mais um telefone; que após procederem à Delegacia, uma segunda vítima chegou e acusou o indivíduo de ter furtado o seu celular; que a segunda vítima pegou o celular e desbloqueou na frente dos policiais; que não lembra o nome da segunda vítima; que não conhecia o réu antes dos fatos.”

No mesmo sentido, o policial militar *Lucio Pires Alves* afirmou em juízo (meio audiovisual):

“que lembra dos fatos; que estava de serviço (RAS) próximo ao acontecido e foram acionados por transeuntes para proceder até o local, pois haveria um indivíduo detido por ter cometido o crime de roubo; que chegando ao local, conduziram o indivíduo até a 74ª DP, junto das vítimas; que foi realizado o procedimento padrão; que com o indivíduo estavam

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



dois celulares, que eram das vítimas; que acha que uma vítima foi até o local em que o indivíduo estava apreendido pelos populares e a outra vítima foi diretamente à 74ª DP; que as duas vítimas reconheceram o indivíduo; que não conhecia o réu antes dos fatos; que não se recorda de o réu ter falado alguma coisa; que presenciou o momento em que a vítima reconheceu o celular; que foi na rua.”

Por sua vez, o acusado, durante o seu interrogatório, após ser esclarecido sobre seu direito constitucional ao silêncio, confessou a prática delitiva, narrando, de forma clara e detalhada, como se deu a empreitada criminosa (meio audiovisual):

“que não é Coca; que praticou o furto e o roubo; que realizou os atos porque é usuário de drogas; que há muito tempo é usuário de drogas; que utiliza cocaína, maconha, LSD e cerveja; que só nunca experimentou crack, mas é usuário de vários tipos de droga; que há um tempo perdeu o seu pai e o seu filho; que estava há bastante tempo sem utilizar drogas; que a perda do seu pai foi muito dura para ele, pois seu pai faleceu nos seus braços, às 5h da manhã; que isso abalou o seu psicológico e voltou a usar drogas de uma forma muito intensa; que se drogava e bebia todos os dias; que todos os dias queria dinheiro para se drogar e buscava uma forma de amenizar a dor que estava sentindo; que quando viu, já estava no fundo do poço; que seu pai trabalhava numa firma há 55 anos e lhe deixou um seguro de vida; que gastou todo o seguro de vida com drogas; que perdeu um filho baleado dentro de uma comunidade; que mora em comunidade; que queria se drogar e saiu para arrumar dinheiro para consumir drogas; que entrou no curso de inglês e pediu informações a uma moça; que por descuido, esbarrou em um negócio de grampos e entornou tudo no chão; que isso distraiu a moça, mas não foi sua intenção; que olhou para a mesa e viu um telefone celular; que enquanto a moça pegava as coisas no chão, ele (declarante) aproveitou para pegar o telefone celular e colocou no bolso; que achou que só tinha a mulher no curso; que não ofereceu ajuda para recolher os grampos no chão; que depois chegou um rapaz e conversou com a mulher e perguntou sobre o telefone dele; que quando o rapaz falou sobre o telefone, ele (declarante) percebeu que o telefone era do rapaz; que o rapaz entrou; que então falou para a mulher que estava com pressa e saiu; que saiu do curso e se dirigiu a uma outra loja, onde praticou um roubo; que em nenhum momento simulou que estava armado ou ameaçou o rapaz; que na loja de vestidos ele chegou e pediu informações para moça e colocou a mão por baixo da blusa; que simulou que estava armado, mas não estava armado; que pegou o telefone celular da vendedora e fechou a porta; que era uma porta de vidro, então era possível ver dos dois lados; que falou para a vendedora que não ia fazer nenhum mal para ela e que só queria o telefone celular; que fechou a porta e saiu da loja; que então a vendedora gritou socorro; que quando ela gritou socorro, ele (declarante) correu; que então as pessoas vieram correndo atrás dele; que então seguraram ele; que ele (declarante) estava com dois telefones; que o do rapaz caiu e

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



quebrou a tela; que o da vendedora estava em sua mão; que o rapaz que pegou ele falou para ele não correr ou iriam bater nele; que então ficou parado; que a viatura chegou e os policiais lhe algemaram e levaram ele para a delegacia; que reconheceram ele.”

Cumpre ressaltar que a materialidade e a autoria dos delitos não foram objeto de irresignação defensiva, em especial diante da confissão do acusado externada em juízo, bem como pelos depoimentos das vítimas e dos agentes da lei responsáveis pela prisão em flagrante do acusado em poder das *res furtivae*, sendo a pretensão defensiva concentrada na forma de concurso entre os crimes, na dosimetria da pena, no regime prisional e na condenação ao pagamento das custas processuais.

Consta dos autos que inicialmente o apelante praticou o crime de furto, subtraindo, sem violência ou grave ameaça, um aparelho celular pertencente à vítima DEYJAYLSON BARROS DE SOUSA, no interior do estabelecimento de ensino On You. Em momento posterior, já em outro local, qual seja, a loja Encanto, situada no Shopping Passarela, voltou a praticar crime, desta vez mediante grave ameaça e simulação de arma de fogo, subtraindo aparelho celular pertencente à vítima MONYQUE TELLES GOMES DA SILVA.

Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de furto e roubo, pois não obstante do mesmo gênero, são de espécies diferentes. Registre-se que as condutas, embora realizadas no mesmo contexto fático, demonstram a existência de desígnios autônomos, impedindo a aplicação da teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, vez que sua caracterização depende do preenchimento dos requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e modo de execução), bem como do requisito subjetivo (unidade de desígnios) e, diante da ausência, *in casu*, do requisito subjetivo, não há que se falar em continuidade delitiva. Destaca-se, ainda, que o

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





roubo tutela não apenas o patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade da vítima, circunstância que reforça a impossibilidade de equiparação entre os tipos penais. Tratando-se de crimes de espécies distintas, ainda que os fatos tenham ocorrido em proximidade temporal e na mesma região, forçoso reconhecer a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas e, por consectário, deve ser mantida a somatória das penas impostas ao réu pela prática de cada um dos delitos por ele perpetrados.

A orientação jurisprudencial pacificada nos Tribunais Superiores é nesse mesmo sentido, *verbis*:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ROUBO. PEDIDO DE IMEDIATO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. ORDEM DENEGADA. 1. **A pretensão defensiva esbarra em vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Pronunciamentos no sentido da impossibilidade do reconhecimento do fenômeno da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre os delitos de roubo e de furto. Precedentes: RE 91.317, da relatoria do ministro Leitão de Abreu (Plenário); HC 70.360, da relatoria do ministro Néri da Silveira (Segunda Turma); e HC 97.057, da relatoria do ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma).** 2. Por outra volta, a via processualmente contida em que a ação constitucional do habeas corpus consiste não se presta para um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório da causa. Isto é, em sede de HC, é extremamente difícil saber se, na concreta situação dos autos, foram mesmo preenchidos todos os precisos comandos do art. 71 do Código Penal para o pronto reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes: HC 85.532, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; RHC 85.577, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.117, da relatoria do ministro Celso de Mello. 3. Ordem denegada.” (HC 96984, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05-10-2010, DJe-212 DIVULG 04-11-2010 PUBLIC 05-11-2010 EMENT VOL-02425-01 PP-00001 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 320-326)

“Habeas Corpus. 2. Continuidade delitiva dos crimes de roubo e furto. Impossibilidade. Espécies distintas. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem denegada.” (HC

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



**97057, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2010, DJe-164
DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-03 PP-00488)**

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. ERESP N. 1.154.752/RS. SÚMULA N. 545/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. INFRAÇÕES PENAS DO MESMO GÊNERO, MAS ESPÉCIES DIFERENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de furto qualificado e roubo majorado, pois não obstante do mesmo gênero, são de espécies diferentes.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a reincidência.” **(HC n. 425.674/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018.)**

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES RELATIVAS AO ART. 157, § 2º, I e II, DO CP. ERRO DE TIPO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÕES PENAS DE ESPÉCIES DISTINTAS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

3. No que tange ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo duplamente majorado e furto qualificado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido que tais delitos, conquanto possam ser considerados do mesmo gênero, são de espécies diversas, o que obsta a incidência do art. 71 do Estatuto Repressor Penal. Precedentes.

(...)

5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para redimensionar a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto.” **(HC 357.183/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2016).**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO E ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É consolidado nesta Corte o entendimento de que não há falar em continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie (HC n. 202.792/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2013).

(...)

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1525229/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/06/2015).

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 155, § 4.º, IV, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, E ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO E FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (5) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. É consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que não há se falar em continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie. Precedentes.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente, quanto ao crime de roubo circunstanciado, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Portanto, tendo em vista a condenação também pelo crime de furto qualificado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa, e a aplicação do art. 69, caput, do CP, resta totalizada a reprimenda do paciente no quantum de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três)

dias-multa, que deve ser cumprida no regime inicial semiaberto.” (HC n. 202.792/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 19/9/2013.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Imprescindível para o reconhecimento da continuidade delitiva, ficção jurídica adotada pela lei penal para beneficiar o agente, que os delitos praticados, mediante mais de uma ação ou omissão, sejam da mesma espécie e, ainda, observadas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e demais características, se presumam desdobramentos do primeiro.

2. Os crimes de roubo e furto, embora do mesmo gênero - delitos contra o patrimônio -, não podem ser tidos como da mesma espécie - circunstância indispensável para a caracterização da continuidade delitiva -, pois não coincidem integralmente seus elementos objetivos e subjetivos, o que se verifica facilmente se considerado, por exemplo, que, ao contrário do que ocorre na figura típica do art. 155 do Código Penal, são inerentes ao roubo as elementares da violência ou da grave ameaça à pessoa.

3. Ademais, a constatação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser realizada na via do writ, por implicar, necessariamente, no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência essa incompatível com os estreitos limites do mandamus.

4. Habeas corpus denegado.” (HC n. 224.395/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 3/2/2012.)

“HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E FURTO. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

2. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto, pois são infrações penais de espécies diferentes e que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos.

Precedentes do STF e do STJ.

3. Ordem denegada.” (HC n. 215.517/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011.)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. A orientação firmada pelo Superior Tribunal é no sentido de que, em se tratando dos crimes de roubo e furto, não se admite a aplicação da regra da continuidade delitiva,

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



porquanto tais delitos embora considerados do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.229.269/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 15/6/2011.)

Também não merece acolhimento o pedido de aplicação do princípio da consunção.

Registre-se que a aplicação do princípio da consunção se volta à resolução de um conflito aparente de normas, sempre que a questão não possa ser resolvida pelo princípio da especialidade. Desse modo, sua aplicação pressupõe que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, uma possa ser entendida como necessária ou meio para a execução da outra.

Discorrendo sobre o tema, César Roberto Bitencourt leciona, *verbis*:

“Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.

(...)

A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção, quando o crimemeio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente.” (in Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral - 13. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008 - p. 201-202)

Por sua vez, nas palavras de Rogerio Greco o referido princípio pode ser adotado em duas situações, *litteris*:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“a) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime;

b) nos casos de antefato e pós-fato impuníveis.” (in Curso de Direito Penal - 14. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012 - p. 30).

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes arestos do eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE LATROCÍNIO, ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO PELO DE LATROCÍNIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. DELITO QUE NÃO FOI MEIO PREPARATÓRIO, NECESSÁRIO OU NORMAL PARA A EXECUÇÃO DO ROUBO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da consunção se volta à resolução de um conflito aparente de normas, sempre que a questão não puder ser resolvida pelo princípio da especialidade. Desse modo, sua aplicação pressupõe que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, uma possa ser entendida como necessária ou meio para a execução da outra.

2. Dessa forma, conclui-se que na prática de dois crimes, para que um deles seja absorvido pelo outro, condenando-se o agente somente pela pena cominada ao delito principal, se faz necessária a existência de uma conexão entre ambos, ou seja, que um deles tenha sido praticado apenas como meio ou preparatório para a prática de outro, mais grave.

3. Pela leitura dos autos, depreende-se que o crime fim era o roubo ao posto de combustível, no qual o corréu FELIPE trabalhava, cabendo-lhe a intelectualidade da empreitada, angariando agentes para roubar razoável quantia de dinheiro do posto de combustível no qual trabalhava, mostrando-lhes todo o andamento para que tivessem o total sucesso na empreitada, cabendo a THIAGO e VAGNER a execução direta dos fatos (e-STJ, fl. 2.381). Contudo, ao constatarem que havia uma pessoa armada abastecendo seu carro no posto, decidiram matá-la sem que esta sequer tivesse conhecimento do que estava acontecendo no local, pois quando a vítima Ademilson foi ao caixa pagar o combustível, THIAGO e VAGNER foram atrás e subtraíram sua arma de fogo sem que ela notasse; quando já consumado o furto da arma de fogo, VAGNER, com o artefato que portava, e agindo com ânimo homicida, efetuou disparos contra a vítima Ademilson; em seguida, para assegurar a morte da vítima, THIAGO desferiu mais disparos com a arma que acabara de subtrair (e-STJ, fl. 2.377).

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. Desse modo, não se pode dizer que o latrocínio tenha sido um meio preparatório, necessário ou normal para a execução do roubo que estava acontecendo, visto que a vítima, sequer tinha conhecimento do crime ou opôs resistência aos assaltantes, de forma que não há que se falar em absorção, pois o caso amolda-se à hipótese de concurso material e não de consunção, pois era despicienda a prática do segundo crime para que ocorresse a consumação do primeiro.

5. Ademais, conclusão em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita, de rito célere e que não admite dilação probatória. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 858.250/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

“CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ESTELIONATO TENTADO. ABSORÇÃO DESTE POR AQUELE. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS SUBTRAÍDOS E VÍTIMAS DIFERENTES. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 440 DO STJ E SÚMULA 719 DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

(...)

02. Não tem aplicação o princípio da consunção na hipótese em que o agente, dias após roubar um veículo e os objetos pessoais dos seus ocupantes, entre eles um talonário de cheques, visando obter vantagem ilícita, preenche uma de suas folhas e, diretamente na agência bancária, tenta sacar a quantia nela lançada.

De ordinário, "o estelionato constitui crime com desígnios autônomos em face de vítima diversa e não post factum impunível, não ficando, assim, absorvido pelo furto" (REsp 1.111.754/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012).

03. O Superior Tribunal de Justiça - a quem compete, precipuamente, interpretar a lei federal (CR, art. 105, inc. III) e que "tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal" (AgRgna MC n. 7.164, Rel. Ministra Eliana Calmon) -, vem decidindo que o roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, ainda que em concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), não autoriza, por si só, a imposição do regime prisional fechado se, primário o réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal porque reconhecido na sentença que lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59; AgRg no HC 303.275/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 298.810/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015).

04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.” (HC n. 309.939/SP, relator

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 19/5/2015.)

Dessa forma, conclui-se que na prática de dois crimes, para que um deles seja absorvido pelo outro, condenando-se o agente somente pela pena cominada ao delito principal, se faz necessária a existência de uma conexão entre ambos, ou seja, que um deles constitua meio necessário, fase preparatória, etapa normal de execução ou exaurimento de outro delito mais grave.

Nada disso se verifica no caso dos autos. Não se pode dizer que o furto praticado no estabelecimento de ensino “On You” tenha sido um meio preparatório, necessário ou normal para a execução do roubo posteriormente cometido na loja Encanto, visto que a vítima, sequer tinha conhecimento do crime ou opôs resistência ao recorrente, de forma que não havia que se falar em absorção, pois o caso amoldava-se à hipótese de concurso material e não de consunção, pois era despicienda a prática do segundo crime para que ocorresse a consumação do primeiro.

Ao contrário, tratou-se de infração penal autônoma, consumada contra vítima diversa, em local distinto, com resultado patrimonial próprio. O roubo posterior não dependia do furto anterior, assim como o furto não se esgotou nem se incorporou ao *iter criminis* do roubo. Cada crime atingiu vítima própria e produziu lesão patrimonial independente.

A alegação defensiva de que ambas as condutas teriam sido praticadas com a mesma motivação, relacionada à dependência química do apelante, não altera essa conclusão; não transforma, em crime único, infrações

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





penais autônomas, consumadas de forma independente, cada qual lesionando bens jurídicos distintos e produzindo resultados próprios; tampouco autoriza a absorção de um pelo outro, sob pena de esvaziar a disciplina legal do concurso de crimes.

Assim, forçosa a manutenção da incidência do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, impondo-se a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade.

No que respeita à dosimetria, na primeira etapa da fixação da reprimenda, dentro do sistema trifásico, a lei penal conferiu ao magistrado o poder/dever de analisar o autor, o fato e suas circunstâncias de modo a se colher a normalidade do tipo ou a existência de dados outros capazes de diferenciar a conduta e permitir, a partir do mínimo legal, dosagem em maior extensão, segundo análise da culpabilidade do agente, seus antecedentes criminais, conduta social, personalidade, além dos motivos e circunstâncias do crime.

Conforme consta da FAC (ids. 193464487, 218950671 e 231092975), esclarecida nos ids. 218987022 e 231103052, o apelante possui diversas anotações criminais, a seguir enumeradas:

- anotação nº 01: condenação à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art.157, §2º, art. 157 (2X) e art. 157 c/c art.14, II, n/f art.71 do C.P, extinta a punibilidade pelo seu cumprimento em 06/12/04, transitada em julgado em 27/04/05;

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





- anotação nº 02: medidas protetivas em sede de violência doméstica arquivadas, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 13 da Lei nº 11.340/06 – não serve como maus antecedentes nem reincidência;

- anotação nº 03: condenação à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime do artigo 157, *caput*, por quatro vezes, n/f do artigo 70, ambos Código Penal, transitada em julgado em 04/06/2018;

- anotação nº 04: condenação por tentativa de roubo simples à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, transitada em julgado em 18/07/2022;

- anotação nº 05: condenação à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, transitada em julgado em 11/11/2024;

- anotação nº 06: estes autos.

Com efeito, o acusado possui do total de quatro condenações definitivas, três delas aptas a serem valoradas como maus antecedentes e a mais recente como reincidência.

Registre-se que não impressiona o fato de a Defesa Técnica pugnar pelo afastamento da anotação nº 01 apesar da antiguidade, na medida

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





em que esta anotação mais antiga e as outras três, também valoradas na sentença, se referem ao mesmo crime de roubo.

Diversamente da reincidência, o Código Penal adotou para os maus antecedentes o sistema da perpetuidade, não havendo limite temporal para o reconhecimento dessa circunstância judicial desfavorável, *verbis*:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. O tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não opera efeitos quanto à validade da condenação anterior, para fins de valoração negativa dos antecedentes, como circunstância judicial desfavorável. Isso porque o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, haja vista que o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), hipótese em que vigora o sistema da temporariedade. Não houve, pois, ilegalidade na valoração dos antecedentes na pena-base. (...) 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 449.661/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual encerrada em 17/08/2020, por maioria de votos, no julgamento Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), decidiu que a pena extinta há mais de cinco anos pode caracterizar maus antecedentes, *verbis*:

“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”

Nesse contexto, ainda que se sustente a impossibilidade de transformar os antecedentes em estigma perpétuo e não obstante se tratar de condenações antigas, o que as várias e sucessivas condenações *in casu* revelam, todas pelo mesmo delito de roubo, não são situações de vida já superadas, de

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



sorte a merecer esquecimento, mas sim o histórico de um criminoso renitente em cometer delitos patrimoniais, não desprovido de reprovabilidade, merecendo resposta penal adequada. A propósito:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO, QUE OSTENTA QUATRO CONDENAÇÕES ANTERIORES POR FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação por furto majorado pelo repouso noturno, negando a aplicação do princípio da insignificância devido à reincidência e maus antecedentes do recorrente.
2. O recorrente tentou subtrair cabos e fios elétricos de uma empresa durante o repouso noturno, sendo multirreincidente específico com quatro condenações definitivas por furto e maus antecedentes por condenação por roubo.
3. **O Tribunal de origem considerou que, apesar do valor dos bens não ter sido precisado, a conduta habitual do recorrente em cometer furtos não é desprovida de reprovabilidade, merecendo resposta penal adequada.**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de furto simples, quando o agente é multirreincidente específico e possui maus antecedentes.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta.
6. A ausência de avaliação específica dos bens não conduz à atipicidade formal da conduta, especialmente em se tratando de crime tentado, em que os objetos não chegaram a ser efetivamente subtraídos.
7. A aplicação do princípio da insignificância deve ser excepcional, para evitar que se torne um incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e os maus antecedentes impedem, via de regra, a aplicação do princípio da insignificância.

2. A ausência de avaliação específica dos bens não conduz à atipicidade formal da conduta em crime tentado. 3. O princípio da insignificância deve ser aplicado de forma excepcional para evitar incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §1º;

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Código de Processo Penal, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: Não há.” (REsp n. 2.108.506/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide o princípio da insignificância em casos nos quais o réu é habitual na prática de crimes contra o patrimônio.

Precedentes.

2. No caso em exame, apesar do valor reduzido do bem furtado, deve ser mantida a decisão que não aplica o princípio da insignificância, pois **o acusado tem cinco condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais, situação que denota sua habitualidade na prática delitiva.**

3. Quanto ao regime prisional, o Tribunal de origem fixou o modo semiaberto ao réu, que é reincidente e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal. Portanto, não é cabível maior abrandamento do regime, como pretende a defesa, sobretudo porque a Corte local já decidiu de forma benéfica ao acusado.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg na PET no HC n. 925.166/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DANO PSICOLÓGICO À VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.807/99. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando a redução da pena imposta ao paciente, condenado por roubo majorado. A defesa alega excesso no aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes, desproporcionalidade na majoração por multirreincidência, e alega também que o paciente colaborou com a localização do bem subtraído, requerendo o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/99.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão:(i) verificar se o aumento da pena-base por maus antecedentes foi devidamente fundamentado e proporcional;(ii) analisar se o patamar de 1/2 adotado na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência, é adequado;(iii) examinar se a aplicação do benefício do art. 14 da Lei nº 9.807/99 é cabível no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não foi identificado no presente caso.

4. A majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes foi devidamente fundamentada, considerando três condenações anteriores do paciente, bem como as consequências do crime, que geraram dano psicológico relevante à vítima, que utilizava o bem subtraído para seu trabalho. A jurisprudência desta Corte admite a valoração de condenações passadas como maus antecedentes, mesmo após o período depurador do art. 64, I, do CP.

5. A fixação do aumento da pena em 1/2 na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência, também encontra respaldo na jurisprudência, sendo que o paciente possui três condenações anteriores, duas delas específicas por crimes patrimoniais, justificando o patamar superior a 1/6.

6. Quanto à aplicação do benefício previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/99, o Tribunal de origem considerou que a colaboração do paciente para a localização do bem não foi imprescindível, além de não ser espontânea, uma vez que ele foi localizado por meio do rastreamento do celular subtraído. Ademais, a reincidência do paciente impede o benefício. **IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.” (HC n. 896.126/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)**

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA DE FURTO E A MAJORANTE DE REPOUSO NOTURNO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE QUALIFICADO DO STJ (TEMA REPETITIVO 1.087). CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Gilvânio Alves dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena e pleiteia a exclusão da majorante de repouso noturno, além da redução da fração de aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da fração de aumento da pena-base em função dos maus antecedentes do paciente;
(ii) a aplicabilidade da causa de aumento do repouso noturno em conjunto com a qualificadora do furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem majorou a pena-base justificando com base nos maus antecedentes do paciente. A fundamentação para esse aumento é idônea, considerando o histórico de condenações definitivas por crimes patrimoniais. A fixação da pena-base está

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



em consonância com os princípios da individualização da pena e proporcionalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. Com base no Tema 1.087 do STJ (REsp 1.888.756/SP), a majorante do repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal) é incompatível com o furto qualificado (§ 4º). O acórdão recorrido, ao aplicar ambas as circunstâncias, violou a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a impossibilidade de cumulação entre essas disposições legais.

5. O entendimento do STJ, fixado no julgamento de recursos repetitivos, estabelece que a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal não incide quando o crime de furto é qualificado. Precedentes como AgRg no HC 808.393/SC e AgRg no AREsp 1.895.576/MG corroboram essa orientação. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.” (HC n. 833.002/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração em delitos contra o patrimônio afasta a aplicação do princípio da insignificância.

2. **No caso dos autos, os pacientes possuem, cada um, três condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais**, situação que denota sua habitualidade na prática delitiva.

3. A pretensão de abrandar o regime prisional também é contrária à jurisprudência desta Corte e ao texto expresso da lei (art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP), pois **os pacientes são reincidentes e as penas-bases foram majoradas em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e conduta social, para Vitor, e maus antecedentes, para Erinalva).**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 920.750/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Por outro lado, não se desconhece que o juízo negativo acerca da personalidade pode ser fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, dispensando a realização de laudo técnico, conforme jurisprudência consolidada do S.T.J.:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ENUNCIADO N. 182/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

3. Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes." (AgRg no HC n. 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

4. No que tange às consequências do delito, a agravante aduz tese que configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento. Ademais, o fundamento considerado apto a negativar tal circunstância judicial não foi especificamente impugnado nas razões do agravo regimental, como determina o princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da mencionada Súmula n. 182/STJ. 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." **(AgRg no AREsp n. 2.312.848/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)**

Contudo, na espécie, como se viu do relatório, o aumento da pena-base pela vetorial da personalidade pautou-se nas anotações criminais em nome do acusado, as quais serviram também para incremento da pena-base a título de maus antecedentes. Tal fundamentação apresenta indevido *bis in idem*, ao utilizar o mesmo motivo para aumentar a pena sob duas rubricas diferentes. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. QUANTIDADE DE DROGA. ELEMENTO INERENTE À TIPICIDADE PENAL. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena.

Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais.

3. A Corte de origem não adotou fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal com relação à personalidade e à conduta social, porquanto o juiz sentenciante utilizou os antecedentes criminais do paciente para aumento sob esses vetores e também a título de maus antecedentes, configurando indevido bis in idem. Por isso, a sanção imposta deve ser reduzida.

(...)

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido para reduzir a pena do paciente, totalizando 6 anos de reclusão e pagamento de 606 dias-multa, no valor unitário mínimo.” (HC n. 449.353/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018.)

Diante da presença de três anotações criminais valoradas a título de maus antecedentes, aplicar-se-ia a fração de aumento da pena-base em 1/6, para cada anotação, o que corresponderia à fração de 1/4, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL CONSUMADO E TENTADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. TEMA n. 1.202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, inviável a fixação das penas-base no mínimo legal, considerando que houve fundamentação concreta para o acréscimo das sanções em virtude da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade do réu - policial militar que possuía arma de fogo e incutia maior temor às vítimas - a conduta social por ser extremamente violento no âmbito doméstico, agredindo com frequência seus filhos e esposa, e as consequências dos crimes que deixaram marcas na personalidade da vítima, a qual teve que se submeter a tratamento psicológico.

3. A manutenção das penas-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, aplicando-se o aumento de 1/4 sobre a reprimenda mínima, correspondente a três circunstâncias judiciais sopesadas negativamente, o que não se mostra desproporcional.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(...)

7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 861.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. CRIME PRATICADO ENQUANTO FORAGIDOS DA JUSTIÇA. MAIOR REPROVABILIDADE. ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO, SENDO TODAS ELAS ESPECÍFICAS. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESENTE FUNDAMENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO.

1. As instâncias ordinárias apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta dos réus, assinalando que o delito foi cometido enquanto "foragidos da justiça paranaense", o que indica a maior censura na conduta e exige resposta penal mais gravosa, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

2. Na hipótese em apreço, a pena-base foi justificadamente elevada em fração de 1/4, tendo em vista a existência de duas condenações definitivas anteriores do agravante LUCAS, além do fato de que "todas elas foram específicas pela prática de crimes contra o patrimônio, mediante emprego de semelhante modus operandi".

3. Tendo sido o crime de roubo praticado com o emprego de duas armas de fogo, correta foi a incidência separada e cumulativa das causas de aumento, não havendo manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 681.087/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

Contudo, a manutenção do percentual de aumento em 1/4 originalmente aplicada na sentença (ao considerar três anotações criminais e a personalidade do agente) implicaria indevido agravamento qualitativo da situação do acusado, ausente recurso ministerial, motivo pelo qual forçoso aplicar o percentual de 1/5 sobre a pena-base (pela presença de três condenações definitivas a título de maus antecedentes, uma vez afastada, nessa instância, a vetorial personalidade). A propósito:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. OBRIGATORIEDADE.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.
2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 712.843/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DE VETORIAIS NEGATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(...)

4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade relativa à manutenção do quantum incrementado à pena-base, na primeira fase da dosimetria, não obstante o afastamento, pelo Tribunal local, da valoração negativa de 2 circunstâncias judiciais, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no HC 493.941/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 28/5/2019).

6. In casu, o decote, pelo Tribunal de origem, no julgamento de apelo exclusivo da defesa, de 2 (duas) das 4 (quatro) circunstâncias judiciais negativamente sopesadas pelo Juízo de primeiro grau, sem qualquer redução do quantum incrementado à pena-base (e-STJ fl. 547), importa indevido agravamento qualitativo da situação do acusado, o que configura reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva tenha se mantido igual à anteriormente fixada.

7. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para, na primeira fase da dosimetria, realizar a redução proporcional do quantum incrementado à pena-base, em decorrência do decote, pela Corte local, das vetoriais antecedentes e comportamento da vítima, redimensionando as penas do recorrente, pela prática do delito do art. 312, do CP, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.” (AgRg no AREsp n. 2.084.108/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Com isso, na primeira etapa, as pena-bases alcançam 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa (roubo) e 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa (furto).

Na segunda etapa, diante da presença de uma condenação criminal valorada como reincidência, ainda que esta seja específica, promove-se a compensação integral entre a recidiva e a atenuante da confissão espontânea já reconhecida na sentença, nos exatos termos do Tema 585 do S.T.J.:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

Na mesma esteira, colacionam-se os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO RECONHECIDA PELO STF. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA RECIDIVA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...)

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reconheceu que "surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência" (RE 453.000/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

4. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 5. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica. Precedente.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para reduzir a pena do paciente a 1 ano e 4 meses de reclusão.” (HC 463.861/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, D, E 67, AMBOS DO CP.

DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E PARCIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, NÃO INTEGRAL, EM FACE DA CONSTATADA MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RECORRENTE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de minha relatoria, firmou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao examinar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, firmou o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devendo, contudo, o julgador atentar para as singularidades do caso concreto (HC n. 355.988/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/8/2016).

4. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência (HC n. 350.956/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2016).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (HC n. 365.963/SP, Ministro Felix Fischer, Terceira Sessão, DJe 23/11/2017).

6. A compensação efetuada na decisão ora agravada não foi integral diante da constatada multirreincidência do agravado em crimes de ordem patrimonial, sendo preservado, na segunda fase da dosimetria, o aumento em 1 ano 2 meses, aplicando-se, contudo, em conformidade com o exposto no presente voto, o redutor na fração de 1/6, equivalente a 10 meses e 10 dias.

7. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 1.710.957/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 12/4/2018.)

Assim, a reprimenda não sofre alteração na fase intermediária.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Ausentes causas especiais de diminuição e de aumento de pena, as penas ficam sedimentadas em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa (roubo) e 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa (furto).

Diante do concurso material de crimes, a resposta penal fica estabilizada em 6 anos de reclusão, mais 24 dias-multa.

Registre-se a inviabilidade do abrandamento do regime prisional para o semiaberto, em que pese a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, tendo em vista a presença dos maus antecedentes e da reincidência específica do recorrente, conforme entendimento da súmula 269 do S.T.J. e à luz do disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do C.P. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS, REGIME PRISIONAL E ATENUANTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. O regime prisional fechado foi mantido com base nos maus antecedentes e reincidência específica do recorrente, conforme entendimento da Súmula 269 do STJ.

6. A atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida, pois o recorrente não confessou a autoria do crime, limitando-se a alegar que não se lembrava dos fatos.

7. A detração penal foi relegada ao juízo da execução criminal, considerando que o réu estava cumprindo pena por outro delito e as circunstâncias adversas do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.” (AREsp n. 2.330.389/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

A aplicação da detração penal não repercute no regime prisional, especialmente em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência do acusado. A propósito:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO INIDÔNEO

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME AFASTADAS. **REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES.** PENA ENTRE 4 E 8 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO REGIME PRISIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. A simulação de arma de fogo não pode ser utilizada para majorar a pena-base, sob pena de incorrer em indevido bis in idem, pois tal circunstância já foi valorada para a tipificação da conduta como crime de roubo, caracterizando a elementar da grave ameaça.

Precedentes.

4. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

5. Em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e com circunstância judicial do art. 59 do Código Penal desfavoravelmente valorada, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do Estatuto Repressor.

6. **No tocante à detração penal**, além de não haver nos autos elementos suficientes para tal análise, considerando que a pena do paciente foi fixada entre 4 e 8 anos de reclusão, **a aplicação da detração não repercute no regime prisional, especialmente em razão do agravamento do regime ter se dado com base na existência de circunstância judicial desfavorável e na reincidência do paciente.**

7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente, fixando-a em 4 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, mantido o regime prisional inicialmente fechado para o desconto da reprimenda." **(HC n. 575.728/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO MANTIDAS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS IDÔNEOS. VIOLENTA AGRESSÃO À VÍTIMA, QUE FICOU FERIDA. MAUS

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 444/STJ. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. NECESSIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA BASILAR. REGIME INICIAL IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. FECHADO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.
(...)

5. A reincidência justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP, fundamento que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, torna irrelevante a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação de regime prisional, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP.

6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 2.104.917/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Noutro giro, anote-se que as custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça. A análise de suposta impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos da Súmula nº 74 deste Tribunal:

“PROCESSO PENAL. CUSTAS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.”

Sobre o assunto, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



fáticoprobatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. **2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexistência do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).** 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido.” **(AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DA LEI 10.826/2003 E 244-B DA LEI 8.069/1990. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. O art. 7º da Lei 11.636/2007, contudo, dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Ademais, Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 4. Agravo regimental improvido”. **(AgRg no AREsp 1550208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)**

Finalmente, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pela Defesa Técnica, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, para afastar a vetorial da personalidade do agente na primeira etapa, mantendo-se os maus antecedentes, e para promover a compensação integral entre a recidiva e a atenuante da confissão espontânea, do que decorre o redimensionamento da resposta penal para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa (roubo) e 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa (furto), resultando o *quantum* final de pena em 6 anos de reclusão, mais 24 dias-multa, em razão do concurso material de crimes, mantendo-se em todos os seus termos da r. sentença guerreada.**

Oficie-se à VEP, com a necessária urgência, comunicando o abrandamento da resposta penal imposta ao Apelante.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

